



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000943/99-86
Recurso nº. : 133.353
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ/BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 03 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.449

IRF – MULTA E JUROS DE MORA – Os tributos recolhidos a destempo se sujeitam aos acréscimos de multa e juros de mora, não importando o motivo do atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000943/99-86
Acórdão nº. : 104-19.449
Recurso nº. : 133.353
Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

O contribuinte foi intimado em 07.12.98, a apresentar no prazo de cinco dias, cópia do Recibo de Entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, relativa ao ano de retenção de 1997, acompanhada de comprovante de recolhimento do imposto retido em nome de Carlos Roberto Caneschi, em decorrência de ação reclusatória trabalhista, no valor de R\$ 15.237,18 (fls. 03).

Em resposta de fls. 04/06, o Banco informa que não foi efetuado o recolhimento, tendo em vista que o referido processo encontra-se ainda em fase de liquidação, com cálculos sendo discutidos, inclusive com recurso de Agravo de Petição interposto, pendente de julgamento.

Diz ainda que entende que somente após a liberação do valor remanescente é que então se tomará exigível o recolhimento do IRFonte incidente sobre o valor definitivo da condenação, acrescentando que o valor liberado ao Reclamante, por certo deve ter sido incluído como rendimento tributável em sua declaração de Imposto de Renda do exercício de 1997, o que se aconteceu, não trouxe qualquer prejuízo nem para ele e nem para a Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000943/99-86
Acórdão nº. : 104-19.449

Mesmo entendo ser desnecessário a apresentação da DIRF requisitada, junta aos autos o DARF de fls. 09, comprovando o recolhimento em 24.12.98, a importância de R\$ 22.884,71, sendo R\$ 15.327,18, a título tributo, R\$ 3.047,43 a título de multa e R\$ 4.600,10 a título de juros de mora.

Através da petição de fls. 1/2, o contribuinte acima mencionado requer a devolução de valores que entende haver pago indevidamente a título de multa e juros incidentes sobre recolhimento com atraso, a título de IRRFonte.

Alega o recorrente haver efetuado um depósito judicial para garantia de execução, em processo de execução trabalhista que lhe foi movida por Carlos Roberto Caneschi, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Itaúna.

Ocorreu que, sem lhe dar conhecimento, o Juízo da causa autorizou o levantamento da importância depositada em favor do reclamante, determinando a expedição alvará liberatório.

Que só após, decorrido o prazo para recolhimento do IRRFonte é que o Setor Jurídico do Banco tomou conhecimento da liberação do dinheiro, mais precisamente após o reclamante ter sido notificado pela Receita Federal em face de ter requerido junto à mesma, a devolução do I.Renda retido na fonte, relativo à sua declaração do exercício de 1997, já que nesta ele declarara o valor recebido através do alvará mencionado.

Argúi que o Juiz sequer se manifestou a respeito, o que exclui o Banco da pena de "multa" pois, se conhecedor de determinação judicial, logicamente providenciaria o recolhimento dos valores a título de IRRF e INSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000943/99-86
Acórdão nº. : 104-19.449

A DRF em Divinópolis/MG, indefere o pedido através do Despacho de fls. 12/15, tendo o interessado apresentado sua manifestação de inconformidade de fls. 21/26, atacando a decisão singular, reiterando basicamente as razões já produzidas, citando o provimento nº 2/2002 do Sr. Ministro Corregedor da Justiça do Trabalho.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte/MG indefere a solicitação produzindo a seguinte:

“Ementa: MULTA E JUROS DE MORA

O crédito não pago no vencimento é acrescido de multa e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Solicitação Indeferida.”

Intimado da decisão em 24.10.2002, formula o interessado o recurso de fls. 38/44, onde mais uma vez basicamente reitera as razões já produzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000943/99-86
Acórdão nº. : 104-19.449

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relato, após ser intimado a comprovar a entrega da DIRF, recolhe através do DARF de fls. 09, o valor de R\$ 22.884,71, sendo R\$ 15.327,18 a título de IRFonte, R\$ 3.047,43 a título de multa e R\$ 4.600,10 a título de juros de mora.

Entendendo haver pagos indevidamente os valores a título de juros de mora e multa, requer através da petição de fls. 01/2, a restituição daqueles valores.

É de observar-se que o recorrente em momento algum se insurge contra o pagamento do principal, ou seja, do IRFonte, se insurgindo, contudo contra os acessórios, representados pela multa e juros de mora.

Ora, se o recorrente não questiona o pagamento do tributo é porque com ele concorda, não cabendo assim qualquer insurgimento contra a cobrança da multa e juros de mora, na medida em que o acessório segue sempre a sorte do principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

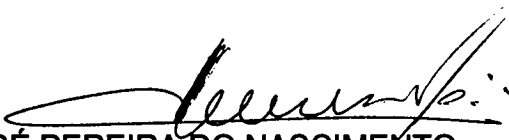
Processo nº. : 10665.000943/99-86
Acórdão nº. : 104-19.449

Em assim sendo, como de fato é, os valores pagos a título de multa e juros de mora, não são possíveis de restituição, uma vez que não podem ser considerados como pagamentos indevidos ou maiores que o débito efetivo.

Também não merece acolhida a pretendida remissão, tendo em vista que o artigo 172 do CTN determina que a remissão para ser concedida, depende de autorização legal específica, o que não ocorre no presente procedimento.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO